

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.315, DE 2009

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar nova modalidade de pena restritiva de direitos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ÍNDIO DA COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que passamos a examinar, oriundo do Senado Federal, visa a criar nova modalidade de pena restritiva de direitos – frequência a curso presencial de educação ambiental – acrescentando inciso ao artigo 8º da Lei nº 9.605, de 1998 (“Lei de Crimes ambientais”). Acrescenta, também, artigo à mesma lei, estipulando que tais cursos presenciais serão ministrados por entidades, públicas ou privadas, credenciadas para esse fim ante os órgãos ambientais, entidades essas que deverão “observar os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.75, de 27 de abril de 1999”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cabe agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à sua admissibilidade e quanto ao seu mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito da proposição.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vício: foram observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e à iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto de lei em estudo não afronta quaisquer garantias constitucionais.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, da coercitividade e da generalidade. E, a par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o sistema jurídico brasileiro.

A técnica legislativa empregada em sua elaboração é adequada.

No mérito, há que reconhecer que o projeto de lei é oportuno.

A nova modalidade de pena restritiva de direito propiciará a conscientização do infrator em relação às questões ambientais. Isto, certamente, fará diminuir os casos de reincidência.

Note-se que a legislação em vigor já contém os parâmetros a balizar o conteúdo dos cursos de que estamos a cogitar, pois estes deverão ser ministrados em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, estatuída pela Lei nº 9.795, de 1999, que estabeleceu serem encampados pela educação ambiental os processos pelos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente – bem de uso comum do povo.

Assim, pelo exposto, somos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa da proposição em apreço e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator